

Leia no portal do TJRJ

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Informativo de Suspensão...](#)

[Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)

[Revista Jurídica](#)

[Súmula TJRJ](#)

[STJ](#)

[Revista de Recursos Repetitivos -
Organização Sistemática](#)

Informativos

[STF nº 893](#)

[STJ nº 619](#)

NOTÍCIAS TJRJ

20ª Câmara Cível do TJ mantém multas à administradora de cartões de crédito

Rio terá de criar áreas para embarque e desembarque de pessoas com necessidade especial

Outras notícias...

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Mantido ato do CNJ que alterou contagem de títulos em concurso para cartórios no RJ

Por maioria de votos, a Primeira Turma negou a ordem no Mandado de Segurança 33527 e restabeleceu atos do Conselho Nacional de Justiça que alteraram a contagem de títulos realizada pela banca em concurso público de provas e títulos para outorga das delegações de atividades notariais no estado do Rio de Janeiro. Com a decisão, ficou mantida a regra que estabelecia pontuação pelo exercício de serviço notarial e de registro por mais de 10 anos para candidatos que não sejam bacharéis em Direito.

O mandado de segurança foi impetrado por três candidatos que, com a alteração da pontuação, tiveram a nota reduzida e perderam posições na classificação final do certame. O ministro Marco Aurélio deferiu liminar suspendendo os efeitos dos procedimentos administrativos do CNJ e, em sessão realizada em 25 de abril de 2017, manteve o entendimento.

Naquela sessão, o ministro Alexandre de Moraes abriu divergência propondo a denegação da ordem por entender não haver ilegalidade nos procedimentos do conselho que ferissem direitos dos impetrantes. Segundo ele, o edital apenas repete uma resolução do CNJ que é aplicada desde 2010.

Moraes explicou que, embora não possa substituir a banca em questões valorativas ou de correção, o CNJ pode atuar como órgão de controle externo para anular ou reformar decisões que firam a legalidade, a moralidade, a razoabilidade, a igualdade, a impessoalidade e a publicidade. Lembrou ainda que o conselho determinou a alteração na forma de contagem de pontos do concurso porque a banca do TJ não aplicou a pontuação na forma estabelecida pela resolução.

Na última terça-feira (20), o julgamento foi retomado com o voto vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou a divergência. Ele afirmou que não cabe ao STF rever a interpretação do CNJ de que não é possível aos Tribunais de Justiça conferir pontos a candidatos que tenham exercido atividades notariais em prazo inferior a 10 anos. Para Fux, no caso, o conselho atuou em sua função constitucional de controle externo. Os ministros Roberto Barroso e Rosa Weber também acompanharam a divergência.

Com a decisão, foi revogada liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio.

Caso

O edital do concurso continha na seção referente à prova de títulos dois incisos. O primeiro fixava critérios de pontuação por exercício de advocacia ou de cargo ou função pública privativa de bacharel em Direito por no mínimo três anos, e o segundo dava diretrizes para pontuação pelo exercício de serviço notarial e de registro por mais de 10 anos, para não bacharéis em Direito.

Depois da divulgação dos resultados, diversos candidatos questionaram os critérios de avaliação de títulos. Embora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro tenha interpretado o edital de forma a computar os pontos em três hipóteses distintas (exercício da advocacia, exercício de delegação de notas e de registro e exercício de cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito), o CNJ fixou entendimento de que o exercício das atividades notariais não seria passível de contabilização por não serem privativas de bacharel em Direito.

Processo: MS 33527

[Leia mais...](#)

Ministro nega HC impetrado em favor de presos após condenação em segunda instância

O ministro Gilmar Mendes negou o Habeas Corpus 154322, impetrado por um grupo de advogados do Ceará que buscava afastar a prisão de todos os cidadãos que se encontram custodiados, e aqueles estão na iminência de serem, em decorrência da execução provisória de pena após condenação confirmada em segunda instância.

Ao citar os julgamentos mais recentes sobre a questão, o relator explicou que as decisões do STF no HC 126292 e em medidas cautelares nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44 assentaram que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. “A possibilidade assentada pela Corte não pode ser interpretada como uma determinação”, destacou.

Quanto ao pedido formulado no HC coletivo, o ministro afirmou que a pretensão, por ser genérica e “jurídica e faticamente impossível”, não pode ser acolhida, já que seria necessária a análise da questão em cada caso concreto. Segundo Mendes, seria temerária a concessão da ordem nos termos em que foi solicitada, uma vez que geraria uma potencial quebra de normalidade institucional. “Ainda que parem dúvidas acerca da manutenção, ou não, do entendimento desta Corte em relação ao tema, as prisões em tela têm justa causa”, apontou. Lembrou ainda que as ADCs 43 e 44 já foram liberadas para julgamento em 5/12/2017, não havendo, portanto, que se falar em comprometimento da garantia constitucional da razoável duração do processo.

O ministro Gilmar Mendes também não verificou constrangimento ilegal na hipótese, pois as prisões (ou possibilidades de prisões) não decorrem da não inclusão em pauta das ADCs, mas de decisões judiciais amparadas em entendimento da Corte. “A alegada omissão não retira a justa causa das prisões efetuadas, tampouco de eventuais prisões vindouras”, assinalou, lembrando que, mesmo que o STF adote orientação contrária ao decidido no julgamento da medida cautelar nas ADCs 43 e 44, ainda assim seria possível a decretação de prisão, desde que presentes os requisitos necessários para a custódia.

Alegações

No HC 154322, o grupo de advogados alegava que os presos encarcerados depois da condenação confirmada em segundo grau estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão de omissão da Presidência do STF de colocar em pauta as ADCs 43 e 44. Apontava ainda que o entendimento do Supremo “gerou conflitos e constrangimentos ilegais e que os tribunais e juízos criminais do país têm executado provisoriamente as penas pela simples justificativa de condenação em segundo grau”.

Processo: HC 154322

[Leia mais...](#)

Ministro rejeita recurso contra acórdão do julgamento de ações sobre execução provisória da pena

O ministro Edson Fachin não conheceu de recurso interposto contra acórdão referente ao julgamento em que o Plenário, por maioria, indeferiu medida cautelar nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, relativas à execução da pena após julgamento em segunda instância. O ministro entendeu que as questões trazidas no recurso (embargos de declaração), em sede meramente cautelar, serão analisadas de maneira mais eficaz e definitiva na apreciação do mérito das ações.

Foram apresentados embargos de declaração pelo Instituto Ibero Americano de Direito Público, na qualidade de amicus curiae, com efeitos infringentes contra o julgado que negou a liminar em outubro de 2016. O objetivo do recurso, segundo verificou Fachin, é promover a alteração do resultado do julgamento, vedando-se o início da execução criminal após a condenação em segundo grau de jurisdição.

O recurso foi rejeitado pelo ministro Fachin, uma vez que ele é redator para o acórdão da liminar. Na ocasião, ficou vencido o relator das ADCs, ministro Marco Aurélio. Em sua decisão, Fachin explicou que o recurso em questão se torna desnecessário, pois o mérito da causa foi liberado pelo relator para julgamento.

Processos: ADC 43 e ADC 44

[Leia mais...](#)

Fonte: STF



NOTÍCIAS STJ

Suspeita de abuso na administração dos bens autoriza filho a exigir prestação de contas dos pais

O poder dos pais em relação ao usufruto a à administração dos bens dos filhos menores não é absoluto. Em caráter excepcional, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, quando o pedido for fundamentado na suspeita de abuso de direito por parte dos pais.

O entendimento foi manifestado pela Terceira Turma ao julgar recurso que teve origem no pedido de um filho para que sua mãe adotiva prestasse contas do período em que administrou a pensão por morte recebida desde o falecimento de seu pai até o atingimento da maioridade.

Segundo o filho, mesmo o benefício tendo sido depositado em conta corrente durante cinco anos, a mãe o

deixou abandonado e ele não recebeu nenhum valor para custear alimentação, vestuário e outras necessidades, fato que configuraria abuso de direito.

Usufrutuários

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, já que entendeu não ser possível pedir prestação de contas a quem não tem o dever de prestá-las. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, porém, cassou a sentença para determinar o regular processamento do feito.

De acordo com o ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso, o pai e a mãe, “enquanto no exercício do poder familiar, são usufrutuários dos bens dos filhos, bem como têm a administração dos bens dos filhos menores sob sua autoridade”, nos termos do artigo 1.689, incisos I e II, do Código Civil.

“Por esse motivo, em regra, não existe o dever de prestar contas acerca dos valores recebidos pelos pais em nome do menor, durante o exercício do poder familiar, porquanto há presunção de que as verbas recebidas tenham sido utilizadas para a manutenção da comunidade familiar, abrangendo o custeio de alimentação, saúde, vestuário, educação, lazer, entre outros”, afirmou Bellizze.

Entretanto, o ministro esclareceu que o fato de os pais serem usufrutuários e administradores dos bens dos filhos menores “não lhes confere liberdade total para utilizar, como quiserem, o patrimônio de seus filhos, o qual, a rigor, não lhes pertence”.

Excepcionalidade

Como o poder dos pais não é absoluto, ressaltou o relator, “deve-se permitir, em caráter excepcional, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo filho, sempre que a causa de pedir estiver fundada na suspeita de abuso de direito no exercício desse poder”, pois “inviabilizar, de plano, o ajuizamento de ação de prestação de contas nesse tipo de situação acabaria por cercear o direito do filho de questionar judicialmente eventual abuso de direito de seus pais”.

Bellizze explicou que a ação de prestação de contas possui duas fases: na primeira, o autor busca a condenação do réu à obrigação de prestar contas; na segunda, serão julgadas as contas apresentadas.

Conforme disse o ministro, caberá ao filho comprovar, na primeira fase, o abuso do direito, demonstrando que a mãe deixou de lhe repassar o mínimo necessário para garantir o atendimento de suas necessidades.

O ministro esclareceu que, havendo a comprovação, o juiz julgará procedente a demanda a fim de obrigar a mãe a prestar contas dos valores recebidos. Caso o filho não comprove o abuso de direito, deverá a ação

ser julgada improcedente, afastando-se a obrigação de prestar contas.

Processo: Segredo de Justiça

[Leia mais...](#)

Credores do Grupo Daslu não conseguem impedir recuperação judicial

A Terceira Turma confirmou decisão da Justiça de São Paulo que reconheceu a falta de interesse e legitimidade recursal de determinados credores do Grupo Daslu – entre eles, uma empresa que também ostenta a condição de acionista minoritária – que buscavam impedir a concessão da recuperação judicial das famosas lojas de luxo.

Para o Tribunal de Justiça de São Paulo, “os acionistas, minoritários ou majoritários, não podem impedir a concessão de recuperação judicial derivada da aprovação do plano pela assembleia geral de credores”. Além disso, segundo o acórdão, “as querelas intrassocietárias deverão ser dirimidas no palco judicial adequado, e não nos lindes do processo de recuperação judicial”.

No STJ, os credores sustentaram violação do artigo 59, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05. Segundo eles, na condição de credores devidamente habilitados, teriam legitimidade e interesse para recorrer da decisão que homologa o plano e defere o pedido de recuperação. Além disso, o fato de uma das recorrentes ser acionista minoritária jamais poderia acarretar ausência de legitimidade recursal e, ainda que assim fosse, esse entendimento não poderia prejudicar a ação dos demais credores que não têm relação societária com o Grupo Daslu.

Também se alegou que o recurso não trata exclusivamente de conflitos societários, mas também de graves ilegalidades que teriam sido praticadas na recuperação judicial, sendo a mais significativa delas a inexistência de avaliação em separado da marca Daslu.

Natureza societária

O relator do recurso, ministro Villas Bôas Cueva, destacou que as questões suscitadas, oriundas de acordo de acionistas, têm natureza societária e, portanto, devem ser dirimidas em processo próprio. Dessa forma, a empresa acionista minoritária litigaria não na qualidade de credora, mas de sócia, o que, segundo o ministro, confirma a ilegitimidade reconhecida pelo TJSP.

O reconhecimento da falta de interesse recursal, acrescentou o ministro, decorreu do fato de que o plano de recuperação foi aprovado, com a análise das objeções apresentadas pelos credores em assembleia, “que decidiu favoravelmente à aprovação do plano de recuperação judicial, entendendo pela suficiência da avaliação do ativo com a juntada de laudo econômico-financeiro e pela viabilidade da alienação da UPI

(unidade produtiva isolada), que incluiu a marca Daslu”.

Em relação à necessidade de avaliação da marca Daslu de forma individualizada, o ministro destacou que “a avaliação em separado da marca está diretamente ligada ao mérito do plano de recuperação, para o qual a assembleia geral de credores é soberana, como reconheceu a corte local, concluindo pela ausência de interesse dos recorrentes”.

Processo: REsp 1539445

[Leia mais...](#)

Recurso Repetitivo

Suspensas ações que discutem fornecimento de remédio importado não registrado na Anvisa

A Segunda Seção determinou a suspensão do andamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a obrigatoriedade do fornecimento, pelos planos de saúde, de medicamentos importados não registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

A medida se estende a todos os processos que tramitam no território nacional (artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil), excetuada a concessão de tutelas provisórias de urgência, quando presentes seus requisitos.

A decisão de suspender os processos decorre da afetação do assunto para julgamento pelo regime dos recursos repetitivos. Por proposta do ministro Moura Ribeiro, a seção selecionou dois recursos para serem julgados como representativos da controvérsia, cujo tema foi cadastrado com o número 990 no sistema de repetitivos do STJ. Foram afetados os Recursos Especiais 1.726.563 e 1.712.163. A suspensão vale até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Segunda Seção.

A jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que os planos de saúde não são obrigados a fornecer medicamentos importados que não tenham registro na Anvisa, mas mesmo assim o tribunal recebe grande número de recursos contra decisões de segunda instância que adotam entendimento divergente.

Sobre os repetitivos

O novo Código de Processo Civil (CPC/2015) regula no artigo 1.036 e seguintes o julgamento por amostragem, mediante a seleção de recursos especiais que tenham controvérsias idênticas. Ao afetar um processo, ou seja, encaminhá-lo para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, os ministros facilitam a solução de demandas que se repetem nos tribunais brasileiros.

A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

No site do STJ, é possível acessar todos os temas afetados, bem como saber a abrangência das decisões de sobrestamento e as teses jurídicas firmadas nos julgamentos, entre outras informações.

Processos: REsp 1726563, REsp 1712163

Leia o acórdão no [REsp 1.726.563](#).

Leia mais...

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Juiz do trabalho não pode suspender férias para fazer cursos

Marielle: CNJ abre procedimento para investigar manifestações de desembargadora

Pena de disponibilidade a magistrado não implica vacância do cargo

Fonte: Agência CNJ de Notícias



LEGISLAÇÃO

Decreto Federal nº 9.315, de 20.3.2018 - Regulamenta a Lei nº 11.762, de 1º de agosto de 2008, que fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares.

Lei Estadual nº 7924, de 20 de março de 2018 - Dispõe sobre sistema de transparência na distribuição de vagas na educação pública do estado do rio de janeiro, e dá outras providências.

Fonte: Planalto e ALERJ



JULGADOS INDICADOS

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos a Página de Inconstitucionalidades Indicadas para divulgar os processos abaixo relacionados (art. 103, caput e parágrafo 1º e 109 do REGITJRJ e art. 28, parágrafo único da Lei nº 9.868/1999). Consulte o link no Banco do Conhecimento no seguinte caminho: Consultas → Banco do Conhecimento → Jurisprudência → Inconstitucionalidades Indicadas.

Nº do processo	Relator	Legislação	Ementa
0066317-19.2016.8.19.0000	Des. Otávio Rodrigues	Lei Municipal de Bom Jesus de Itabapoana nº 965/2011 e Lei Municipal nº 1.241/2016	Representação por Inconstitucionalidade. Dúvidas sobre a constitucionalidade da Lei Municipal nº 965/2011 e da Lei Municipal nº 1.241/2016, que alterou a primeira, do Município de Bom Jesus do Itabapoana. PROCEDENTE , para declarar inconstitucional a Lei nº Lei Municipal nº 965/2011 e a Lei Municipal nº 1.241/2016, que alterou a primeira, do Município de Bom Jesus do Itabapoana - RJ, por ofensa ao art. 209, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Parecer do Ministério Público nessa direção. REPRESENTAÇÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. Íntegra da Declaração de Voto
0060861-25.2015.8.19.0000	Des. Gabriel de Oliveira Zefiro	Lei Complementar do Município do Rio de Janeiro nº 121, de	AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO LIMINAR EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE NÃO MERECE REFORMA. A AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA IMPEDE O

		20/06/2012	<p>DEFERIMENTO DO PLEITO CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E DESPOVIDO.</p> <p>Íntegra do Despacho Requisição de Informações</p>
<p>0048411-21.2013.8.19.0000</p>	<p>Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte</p>	<p>Lei nº 2.123/2009 e artigo 9º, parágrafo único, da Lei 1.016/1990, ambas do município de Itaboraí</p>	<p>Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Representação por Inconstitucionalidade, formulada pelo Prefeito do Município de Itaboraí, tendo no polo passivo o Presidente da Câmara de Vereadores, com relação à Lei 2.123/2009 que acrescentou o parágrafo único ao artigo 9º da Lei 1.016/1990, no sentido de estender gratificação de produtividade, concedida pelo pretérito Diploma aos fiscais de tributos da urbe, aos fiscais de outras categorias, e com atribuições assemelhadas. Alegação de afronta à Carta Fluminense, esta na obediência à Carta da República, e orientando a Lei Orgânica da comuna, pelo princípio da simetria. Requerimentos de participação na demanda, em qualidades de <i>amicus curiae</i>, indeferidos pelo Relator originário; o que foi mantido por este Superior Colegiado em sede de agravo interno. Liminar não concedida por este Relator. Manifestações da Procuradoria Geral do Estado, no abono parcial dos termos vestibulares, e da Procuradoria Geral de Justiça, no abono total. Concordância para com o MP, salvo no que vai adiante acerca da modulação dos efeitos. Mensagem do então Chefe do Executivo; da qual se alheava tal extensão; mas que surgiu por emenda da edilidade, na abrangência de outros fiscais com diferentes tarefas. Artigo 112, § 1º, II, "a", da Carta Fluminense, no estatuir que a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e</p>

autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração, se situe na competência exclusiva do Governador. Inciso I, do § 1º, do artigo 213, condicionando qualquer vantagem ou aumento de remuneração, à prévia dotação orçamentária que seja suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal ou acréscimos consequentes. Definição, pelo artigo 7º, dos Poderes, na independência e harmonia recíproca. Determinação, pelo artigo 345, que fixa normas genéricas sobre a organização municipal, no sentido da simetria das leis orgânicas comunais para com a referida Carta, que, por seu turno, é simétrica para com a Carta da República. Federalismo mitigado e de colaboração, adotado no Brasil em maior ou menor dimensão, desde a Constituição de 1891, até o Pacto Político hodierno. Inconstitucionalidade formal, por invasão do Legislativo local no espaço de competência do Executivo, e também material, na ofensa ao citado dogma republicano nacional da separação e harmonia dos Poderes. Circunstância, alegada por fiscais de outras categorias, de serem beneficiados por conta da Lei 1.472/1997, que se vê estranha a este feito; cabendo a eles, pelas vias próprias, e perante o Juízo Fazendário da Comarca, defender o direito que dizem ter. Incidência do artigo 108, § 2º, do Regimento Interno deste Pretório, na modalidade da declaração que se faz; isto é; gerando efeitos *ex tunc*; eis que os mesmos são os decorrentes de tal declaração, sendo excepcionais os efeitos *ex nunc*; aqui, inadequados. Procedência do pedido, em se declarando a inconstitucionalidade das normas comunais em

			berlinda, com os efeitos descritos acima. Votos vencidos.
0065933-56.2016.8.19.0000	Des. Nagib Slaibi Filho Designado relator para o Acórdão Des. Claudio de Mello Tavares	Artigo 2º da Lei do Município do Estado do Rio de Janeiro nº 5.956, de 16 de setembro de 2015	DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.956/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS, A PROMOVER CAMPANHAS PERMANENTES DE DIVULGAÇÃO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A PRÁTICA DA PESCA EM PEDRA, SINALIZANDO OS LOCAIS COM PLACAS INDICATIVAS. INTERFERÊNCIA DO LEGISLATIVO NA ORGANIZAÇÃO E NO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO EM AFRONTA AO ARTIGO 145, INCISO VI, "a", DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA. DESPICIÊNCIA A AUTORIZAÇÃO DO LEGISLATIVO PARA A PRÁTICA PELO PODER EXECUTIVO DE ATOS TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVOS. INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Fonte: Órgão Especial



[BANCO DO CONHECIMENTO](#)

Inconstitucionalidades Indicadas

Atualizamos o link de inconstitucionalidades indicadas para divulgar os processos abaixo:

- **0000744-73.2012.8.19.0000** – Relator: Des. Otavio Rodrigues – “Representação de Inconstitucionalidade por omissão. Cabimento da medida. Art. 3º da Emenda nº 23/2011 à Lei Orgânica Municipal. As alterações das alíneas “c” e “e” do inciso II do art. 71 da LOM suprimiram matérias de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, Chefe do Executivo. Foram retiradas da iniciativa projetos de lei que versavam sobre a concessão de subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentavam a despesa pública e, também, a supressão quanto à operação de crédito e dívida pública, políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento (...)” Ofício nº 680/2018-SETOE-SECIV
- **0065933-56.2016.8.19.0000** - Relator: Des. Nagib Slaibi Filho - Relator designado: Des. Claudio de Mello Tavares – “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 5956/2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, ATRAVÉS DE SEUS ÓRGÃOS, A PROMOVER CAMPANHAS PERMANENTES DE DIVULGAÇÃO DAS CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A PRÁTICA DA PESCA EM PEDRA, SINALIZANDO OS LOCAIS COM PLACAS INDICATIVAS (...)” Ofício nº 657/2018-SETOE-SECIV
- **0005096-40.2013.8.19.0000** – Relator: Des. Luiz Zveiter - REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1868/2011, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU, A QUAL AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, POR PRAZO DETERMINADO, PARA ATUAR NA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO REFERIDO MUNICÍPIO, PARA AS FUNÇÕES DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL, BIÓLOGO, MOTORISTA E ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO, SEM CONCURSO PÚBLICO, A FIM DE ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA E AO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (...)” Ofício nº 638/2018-SETOE-SECIV
- **0064875-60.2013.8.19.0000** - Des. Gizelda Leitão Teixeira – “REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4055/2005 do Município do Rio de Janeiro: concede desconto no IPTU para empresas e entidades privadas que aceitem como estagiários alunos da rede pública municipal e dá outras providências. Alegada afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria de benefício fiscal; ao princípio da Separação de Poderes; ao princípio da Segurança Jurídica (porque ausente estudo prévio de impacto fiscal à concessão de benefícios fiscais e ausência de rol taxativo de beneficiários do incentivo fiscal) (...) Ofício nº 557/2018-SETOE-SECIV

Conheça outros processos de inconstitucionalidade no seguinte caminho: Banco do Conhecimento > Jurisprudência > [Inconstitucionalidades Indicadas](#).

Fonte: SEESC



[EMENTÁRIO](#)

Comunicamos que hoje (21/03) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 06**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados no que tange a Ação Civil Pública, objetivando o reconhecimento como abusiva da cláusula de isenção de responsabilidade de estacionamento de supermercado e impossibilidade de remuneração inferior ao salário mínimo auferida por servidor público em disponibilidade face ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Outrossim, na mesma data, o **Ementário das Turmas Recursais nº 02**, tendo sido selecionado, dentre

outros, julgados no tocante ao pagamento do motorista de táxi com cartão de crédito, transação não autorizada, com cancelamento da compra, inoccorrência de dano moral; entrementes, ocorrendo o estelionato face à troca do cartão, devidamente provada pelo Registro de Ocorrência, com subsequente uso do mesmo por terceiro, acarretando prejuízo ao consumidor com reconhecimento da responsabilidade da administradora em decorrência da Teoria do Risco do Empreendimento e posse de droga para uso pessoal, direito à intimidade e à vida privada, Princípio da Alteridade, trancamento da ação penal.

Fonte: DJERJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br